

**IDENTIDADES INVISIBILIZADAS PELA HETERONORMATIVIDADE: NOTAS
SOBRE O RECONHECIMENTO SOCIOJURÍDICO DE PESSOAS TRANS NO
BRASIL**

*IDENTITIES INVISIBILIZED BY HETERONORMATIVITY: NOTES ON THE SOCIO-
JURIDICAL RECOGNITION OF TRANSGENDER PEOPLE IN BRAZIL*

Paulo Adroir Magalhães Martins¹

Rosângela Angelin²

Resumo: A Constituição Federal brasileira de 1988 traduz princípios voltados para o respeito à diversidade humana, comprometendo o Estado a promovê-la, o que não se apresenta tão evidente quando se trata de pessoas *trans*, as quais não tem recebido tal tutela. A fim de se compreender melhor esse contexto, através de um estudo sócio analítico com abordagem dedutiva, baseado em revisão bibliográfica e análise de documentos normativos, o artigo busca desvelar quais são os efeitos das formas de reconhecimento sócio jurídico das pessoas *trans*, bem como os desafios pendentes no Brasil para a garantia da efetiva dignidade humana e livre expressão de seus corpos. O estudo revela a falta de reconhecimento das identidades *trans* e/ou o reconhecimento equivocado por parte da sociedade e do Estado, devido ao não enquadramento desses indivíduos nos padrões considerados *normais* na cultura hegemônica, o que tem repercutido em situações de extrema invisibilidade, angústia e violência, tanto física, quanto psicológica por serem considerados *corpos abjetos*. Por outro lado, percebe-se alguns avanços jurídicos no Brasil, a nível de Poder Executivo e Poder Judiciário, porém, a omissão legislativa acerca desse tema, vulnerabiliza esse público jurídica e socialmente.

Palavras-chave: Heteronormatividade. Pessoas *trans*. Reconhecimento identitário. Reconhecimento Jurídico. Sexualidades.

Abstract: Although the Brazilian Federal Constitution of 1988 is a carrier of principles aimed at respect for human diversity, a factor that commits the State to promote it, *trans* people have not received such protection. To better understand this perspective, through a socio-analytical study with a deductive approach, based on bibliographic review and analysis of normative documents, the research seeks to reveal the effects of the forms of legal recognition of trans people in Brazilian society, as well as the challenges pending for the guarantee of effective human dignity and free

¹ Doutorando e Mestre Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. Especialista em Gênero e Sexualidade. Integrante do Projeto de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*, do Projeto de Pesquisa *Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e do Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade*, todos vinculados ao PPGD acima mencionado. Integrante do *Núcleo de Pesquisa de Gênero* da Faculdades EST. E-mail: paulo.adroir.martins@gmail.com

² Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo-RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Coordenadora do Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e do Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade*. Vice Líder do *Núcleo de Pesquisa de Gênero*, registrado no CNPQ e vinculado à Faculdades EST – Programa de Gênero e Religião. Integrante da Marcha Mundial de Mulheres. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

expression of their bodies. The study shows that the lack of recognition of *trans* identities and /or their misrecognition by part of society and the State is based on the fundamental issue, tangent to the non-framing of these individuals in the norms considered normal in the hegemonic culture, which has had repercussions on situations of extreme anguish and violence, both physical and psychological because they are considered “abject bodies”. Some timid legal advances are glimpsed in Brazil at the level of Executive Power and Judiciary Power, however, the legislative omission on this subject legally and socially jeopardizes those subjects.

Keywords: Abject bodies. *Transgender* people. Identity recognition. Legal recognition. Sexualities.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente se tem desenvolvido várias teorias sobre identidade e diferença e, ao mesmo tempo, algumas legislações tem se ocupado em regulamentar questões envolvendo a interculturalidade, o respeito às diferenças e a diversidade em todas suas formas. Porém, o que se vislumbra na sociedade brasileira é um verdadeiro paradoxo social e jurídico frente a essa temática: de um lado, encontram-se discursos acadêmicos qualificados e algumas tutelas jurídicas; enquanto de outro lado, se encontra um país intolerante às diferenças, em especial de gênero e sexual, tornando-o reconhecido mundialmente o país mais mata pessoas *trans*. *Corpos abjetos* tem sido a forma de reconhecimento predominante das pessoas *trans* no Brasil, num sentido de estarem transgredindo a padrões de gênero e de sexualidade hegemônicos. Essa expressão retrata o desprezo e a falta de dignidade que acossam esses indivíduos, resultando, conseqüentemente, em diversas formas de violência e vulneração.

Frente à complexidade das relações sociais e da diversidade identidades existentes e conviventes, as pessoas *trans* possuem uma história de exclusão da vida pública e suas identidades foram sendo construídas de tal forma, que se gerou uma significativa desigualdade e opressão de seus corpos nas relações interpessoais, situação essa, naturalizada no seio social e jurídico, por conta da influência, em especial, de padrões heteronormativos e pela aversão ao *diferente*. Obviamente, as questões do reconhecimento das identidades *trans* já adentraram a esfera de atuação do direito.

Diante do exposto, através de um estudo sócio analítico com abordagem dedutiva, baseado em revisão bibliográfica e análise de documentos normativos, busca-se desvelar quais são os efeitos das formas de reconhecimento sócio jurídico das pessoas *trans* na sociedade brasileira e quais os desafios pendentes para a garantia da efetiva dignidade humana e livre expressão de seus corpos. Assim, o estudo iniciará tecendo considerações acerca das implicações frente as transidentidades, em especial no Brasil, para então perpassar ao debate envolto do reconhecimento jurídico das pessoas *trans* e os desafios pendentes para que essas sejam consideradas legítimos sujeitos de direitos na sociedade brasileira.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE CORPOS E TRANSIDENTIDADES

O corpo é o suporte geométrico da identidade humana, a qual encontra-se em constantes transformações. Nesse sentido, ensina David Le Breton (2011, p. 17-18) que as alterações nos corpos humanos *trans* são para colocar em sintonia a materialidade e a subjetividade do sujeito. O corpo desempenha um papel essencial à vivência humana, ele é a forma dos indivíduos se localizarem no mundo e o foco estrutural das experiências e das memórias. Entretanto, somente quando o corpo está relacionado a outros é que é possível buscar seu significado (BUTLER, 2015, p. 57). A realidade do imaginário pessoal é consubstanciada na relação entre os organismos humanos.

A simplicidade aparente dos questionamentos *quem sou eu?* ou *quem é você?* desaparece ao ponderar-se profundamente sobre a problemática envolvida com estas questões. A realidade que está em xeque sobre a definição e individualização de cada ser humano é expressa num singelo termo: identidades. As identidades fazem parte de um tema que um assunto que integra a problemática do convívio social desde os primórdios da humanidade. Entretanto, com o advento da modernidade³, a ideia de identidade fixa, una e imutável dos indivíduos humanos de outrora não é mais suficiente para sustentar a diversidade social que se torna evidente nesse período.

As identidades representam, por um lado, uma força a ser utilizada contra as *pressões coletivas*, pelos indivíduos que não se adequam aos moldes pré-definidos, representando a acusação destes sujeitos contra a coletividade de querer, que muitas vezes pretende apagar as diferenças; já, frente a outra perspectiva as identidades podem ser brandida por quem está acima na hierarquia, na busca de imposição mais ampla capaz de abrigar a todas as diferenças, mesmo que não conceda a devida importância a elas. Isso permite que a diversidade de identidades nas relações sociais crie desigualdades. Paradoxalmente, as identidades propiciam um processo para a emancipação ou opressão, dependendo de como é sua expressão e por quem é feita (BAUMAM, 2005, p. 82).

Na atualidade, as identidades não mais são compreendidas como fixas ou permanentes, mas sim fluídas e mutáveis em razão da reprodução do sujeito nos sistemas culturais de representação e significação (HALL, 2014, p. 10). Elas são fruto de um processo de construção e invenção. Processos de construção de identidades advém do desejo de segurança, bem como de poder ser quem cada um realmente é, nos espaços sociais. Cada indivíduo possui em seu núcleo essencial os diversos atributos que compõe a identidade, os quais, na percepção de Eligio Resta (2014, p. 22),

³ A liberdade e o reconhecimento dos corpos nas sociedades seguem sendo elementos de debates acadêmicos e sociais, em vista da constante tentativa de homogeneização de corpos em estereótipos de gênero, sexuais, entre outros.

são as características profissional, estatal, de classe, sexual, consciente, inconsciente e privada. Assim sendo, a construção identitária representa a busca de um equilíbrio não controlado e um pouco aleatório entre as ações do indivíduo na sua esfera privada, bem como a previsibilidade e percepção dele em um contexto público.

A importância das identidades decorre de sua valoração no meio social, a partir de sistemas culturais, fazendo com que se reflitam no reconhecimento de direitos identitários aos indivíduos que integram as identidades coletivas. Quando ocorre o desrespeito e a falta de reconhecimento devido a determinadas identidades, como no caso das pessoas *trans*, evidencia-se o quão importante é a identidade de cada pessoa, em especial diante da estigmatização indivíduos como *seres humanos de segunda categoria*, requerendo rever os padrões de reconhecimento (BAUMAN, 2005, p. 45).

Tanto a expressão das identidades, como a marcação das diferenças são formas de relações sociais sujeitas às relações de poder (SILVA, 2000, p. 81). Ao mesmo tempo em que as identidades são vinculadas a condições sociais e materiais de determinados grupos, o social e o simbólico são processos diversos, entretanto, igualmente necessários para a construção identitária do sujeito na qualidade individual e coletiva. As identidades são produzidas mediante sistemas simbólicos de representação e através de processos de exclusão social, evidenciando que a construção identitária é marcada por relações de poder (WOODWARD, 2000, p. 9 -11), como ocorre no caso das pessoas *trans*. Colocadas, geralmente, na miscelânea do termo *trans* ou transgêneros, as identidades transexuais e travestis se confundem em diversos discursos. A transgeneridade é a percepção que um indivíduo tem sobre a sua identidade de gênero, considerando aqui a binaridade de gêneros, na qual acompanha o sentimento de pertença a um gênero diferente do que aquele que seria o ideal pela lógica do sexo biológico. Maria Berenice Dias (2014, p. 36) expõe uma pertinente problemática referente a expressão transgênero, uma vez que esta possui dois grandes significados. De acordo com a autora, nos países de língua inglesa, a palavra *transgender*, numa tradução literal *transgênero*, é usada para se referir aos sujeitos transexuais. Já o vocábulo *transgênero*, na língua vernácula, é utilizado para se referir às pessoas que transgridem as fronteiras do que é culturalmente construído para cada gênero.

Adentrar mais afundo na questão da identidade de gênero remete a abordar o grande conflito que existe entre o corpo físico e a percepção individual dele dentro dos padrões culturais de um contexto histórico. Normalmente o sexo psíquico de uma pessoa é o reflexo de sua genitália e, quando uma pessoa desenvolve sua identidade de gênero, supostamente haveria o perfeito sincronismo entre a sua anatomia e o seu comportamento. Nas pessoas *trans*, há uma complicação entre a percepção social do corpo e a percepção biológico-anatômica do elemento sexual

identitário. Como fruto do movimento *queer* na busca da desnaturalização e desculturação dos ideais binários de sexo e gênero, algumas pessoas *trans* identificam-se com o gênero denominado *queer*, este é uma espécie de identidade de gênero neutra que se opõe a qualquer designação a termos masculinos ou femininos. Com isso, segundo o filósofo espanhol feminista transgênero e discípulo de Jacques Derrida, Paul Preciado (2008, p. 90), a teoria *queer* denuncia a rigidez do modelo heteronormativo de dicotomia de gênero, bem como reivindica um terceiro gênero a partir da necessidade política da afirmação da diversidade.

A socióloga brasileira Berenice Bento (2008, p. 18), cujos estudos são referência incontornável no campo das ciências sociais para a temática de gênero e pessoas *trans*, aborda a transexualidade como uma experiência identitária de enorme conflito com as normas de gênero, as quais vêm da reprodução do pensamento centrado-lógico de que o gênero reflete o sexo, moldando a sexualidade a partir de disposições supostamente naturais. Diferentemente do que ocorre com as travestis, os transexuais rejeitam as suas características sexuais naturais, seu sexo psíquico e sua percepção de pertença a um gênero se mostram como o oposto do que sua biologia revela (COUTO, 1999, p. 42). Por conseguinte, as pessoas *trans* não possuem nenhuma anomalia genética ou física referente à constituição de seu corpo sexuado.⁴

Porém, essa não era a visão da Organização Mundial da Saúde até o ano de 2018. Sob a perspectiva patológica, o *transsexualismo* integrava a décima versão do Cadastro Internacional das Doenças (CID-10) no código F 64.0, como parte da categoria dos transtornos mentais, existindo, inclusive as diretrizes para seu diagnóstico, sendo que, também, faz parte da quinta edição do Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Americana de Psiquiatria recebendo a nomenclatura de *disforia de gênero* (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 1993, p. 210). Mesmo não sendo considerada mais uma doença, segue impregnado nos discursos do senso comum a ideia de que as pessoas que transgridem as normas sociais acerca sexo e gênero são portadores de desvios psíquicos.

As considerações biomédicas tendem a criar a ideia de uma identidade *trans* única. Corroborando com esse entendimento, para o sexólogo alemão Harry Benjamin (1999, p. 9), a pessoa *trans* é tida como um ser humano em desconformidade com o seu corpo, em razão das características sexuais primárias e secundárias, mantendo-se, portanto, assexuado até o final da

⁴ Cabe ressaltar e diferenciar a transexualidade da intersexualidade, pois é comum cair no erro de confundi-los. A psicóloga e antropóloga Paula Sandrine Machado (2005) aponta a intersexualidade ou intersexo como a ambiguidade das gônadas, em que a pessoa apresenta características de ambos os sexos biológicos, sendo que a pessoa pode se reconhecer como homem, mulher, ambos ou nenhum. O sujeito intersexo pode ou não passar por uma intervenção de readequação sexual para se enquadrar nos padrões socioculturais heteronormativos. Outrossim, as pessoas *intersex* são conhecidas como hermafroditas ou andrógenas.

redesignação sexual, para depois, então, estar apto a relacionar-se intimamente apenas com os indivíduos que sejam do sexo oposto à sua nova realidade. Por conseguinte, toda pessoa *trans* deveria ser heterossexual, situação essa que Butler (2006, p. 87) coloca como uma das formas de reprodução da heteronormatividade.

Contrariando a visão acima apresentada, estudos de Berenice Bento (2006, p. 27-34), realizados em um hospital público brasileiro - Centro de Referência do Rio de Janeiro nas intervenções cirúrgicas de transexuais e, em uma associação de pessoas transexuais em Valência, Espanha denotam uma vida sexual ativa das pessoas *trans* que não realizaram a redesignação sexual, sendo comum, inclusive, relatos de que alguns e algumas não gostariam de passar pela redesignação cirúrgica da genitália. Essa constatação desconstrói a perspectiva biomédica de que a pessoa *trans* seria assexuado, retomando os debates de que as realidades vivenciadas por essas pessoas são bem mais complexas. Então, a identidade de gênero independe da orientação sexual (CASARES, 2012, p. 284). A pessoa sentir atração por outra é um dado que não pode ser qualificado para definir seu sentimento de pertença a um gênero. Óbvio que existe uma heteronormatividade que impõe a heterossexualidade como um valor dominante, mas existem outras formas de demonstrar a atração sexual entre sujeitos. Assim, é perfeitamente plausível haver homens *trans* homossexuais e mulheres *trans* homossexuais, assim como bissexuais.

A construção identitária do indivíduo não pode mais ser exclusivamente observada como processos de natureza biológica, uma vez que o convívio é de extrema importância no desenvolvimento de cada um. É através das culturas e da vivência em sociedade que identidades são forjadas construída, a partir das diferenças, e estas são significadas por sistemas simbólicos que criam hierarquizações e desigualdades, em especial no tocante ao componente sexual identitário, havendo uma compulsoriedade sociocultural da heterossexualidade e do sistema binário de gênero. Judith Butler (2015, p. 18), em consonância com a aceção de Michel Foucault, pondera que o sexo é um ideal regulatório do corpo e do convívio social. Ele é a materialização de práticas sumariamente uniformizadas nos seres humanos. Mais que uma norma, o sexo produz os corpos que governa numa ampla demonstração do poder produtivo nas relações interpessoais. Entretanto, a concretização desse poder pela via sexual nunca é completa, pois os corpos não acatam inteiramente as normas reguladoras sexuais, sendo que estas instabilidades proporcionam lugares de resistência a domesticação íntima das pessoas.

Para Judith Butler (2015, p. 147-149), as convenções linguísticas que produzem organismos com indexadores de sexo-gênero inteligíveis se deparam com os próprios limites do binarismo ao se abordar questões corporais, uma vez que provocam uma quebra na continuidade causal

estabelecida no senso comum da relação entre sexo, gênero e desejo. Entretanto, o olhar da medicalização dos corpos está preparado para retirar o caráter ambíguo e desfazer os *disfarces da natureza*, recolocando sujeitos na ordem dicotômica dos sexos. Desejam-se corpos sem ambiguidades, então questões envolvendo pessoas *trans*, as quais nitidamente apresentam a ambiguidade de corpo e identidade de gênero, perpassa pelos cortes simbólicos dos discursos para serem analisados e retificados. A partir da premissa de que as normas de gênero conferem inteligibilidade apenas a quem se encontra perfeitamente alocado na vinculação de gênero e corpo sexuado, logo quem não se enquadra em tal molde não é considerado um sujeito de direitos como os demais e, muitas vezes é discriminado pelo próprio Estado.

3. O CONTROLE DE CORPOS *ABJETOS*

Uma das preocupações centrais do pensamento de Judith Butler (2015, p. 20) se refere ao corpo sexuado que é tornado *abjeto*. A categorização em abjeto refere-se à existência corporal daqueles que não são encaixáveis na estrutura binária homem ou mulher, enraizada no senso comum. Assim, a teoria da autora é engajada na defesa de um sujeito oprimido nos discursos, em especial naqueles que invocam a *natureza* fixa do corpo. A preocupação com o corpo é feita num sistema de poder, em que todas as realidades corporais merecem ser vividas, e não corrigidas as suas *anormalidades*.

Os instrumentos de controle sobre os corpos e as sexualidades dos indivíduos objetivam a projeção de normas sociais que difundem o padrão de *normal* e aceito pela cultura e retratam as indisciplinas fora daquele padrão como patologias ou crimes contra os costumes (COURTINE, 2013, p. 116). Escancara-se o que não deve ser exteriorizado pelos corpos através de discursos, significados e práticas sociais. As formas materiais desse poder de padronização dos organismos, em especial, de sua característica sexual, nunca foi apoiada em uma única instituição. Isso ocorria por intermédio de um jogo entre entidades diferentes alargando a soberania do controle corpóreo, porém uma instituição recebia destaque nesse manuseio social: a cultura da observação e análise médica.

Ao mudar seu corpo, como no caso de sujeitos *trans*, o que o indivíduo realmente deseja é alterar a sua existência, ou seja, buscar outra perspectiva de ser e se relacionar com outras pessoas diante de um mundo em constante processo de construção identitária (LE BRETON, 2011, p. 11). O corpo não é apenas uma realidade biológica da existência humana, ele é também uma conjunção das experiências e vivências de cada um, conforme já abordado nesse trabalho. Há somente um

grande propósito nas modificações corporais das pessoas transexuais: a manifestação da derradeira identidade individual.

Gêneros e sexualidades estão culturalmente inscritos nos corpos. A pluralidade de linguagens corporais demonstra que cada indivíduo carrega em seu subjetivo diversas maneiras de exprimir as masculinidades e as feminilidades, ou seja, vários jeitos de ser homem e vários jeitos de ser mulher (LOURO, 2000, p. 16-17). As sexualidades são, também, inscritas nos corpos. A maneira como cada um interage com as suas características sexuais identitárias proporciona um leque infindável de intimidades de si e com terceiros. Os corpos e as sexualidades são produtos de uma infindável construção social (LE BRETON, 2011, p. 16). Assim, *designs* corporais de masculinidades, feminilidades e suas inter-relações são objetos de construção cultural e de interpretação de signos.

A resistência a completa domesticação das sexualidades dos corpos é inerente a existência humana. A exemplo disso, o corpo *trans*, busca, muitas vezes, uma elaboração cirúrgica e hormonal para adequação do corpo do *trans* à sua identidade de gênero. Ele é uma criação social e plástica feita a partir das tecnologias humanas na área da saúde (LE BRETON, 2011, p. 17). Entretanto, há uma complexa série de instrumentos de controle social sobre os organismos humanos que freiam a livre disposição dos corpos na sociedade. Assim arquitetam-se um regramento heteronormativo, essencial e fixo das sexualidades por instituições sociais como o direito e a religião. Ao observar um corpo que resiste as normatizações, busca-se então estratégias para se recuperá-lo através de pressões à pessoa e suas condutas. Surgem ideias como “[...] curá-los, por serem doentes, ou salvá-los, por estarem em pecado” (LOURO, 2013, p. 90), para reabilitar seres humanos a vivência entre seus iguais, afastados das influências opositoras à norma dominante. Entre os instrumentos utilizados nesse embate de forças pela sujeição ou resistência dos corpos, dois são os mais impactantes na realidade brasileira: o Estado e a religião. Então, é necessário vislumbrar como ambos influenciam e controlam os corpos e suas sexualidades no meio social.

O corpo encontra-se em uma incessante luta entre instâncias de controle (FOUCAULT, 2015, p. 235). Para cada contenção há uma réplica a altura, ao passo que se prega uma moral casta social, havendo constantes discursos de erotização que refletem uma exploração econômica das sexualidades humanas. Há uma hipocrisia generalizada quanto a moral sexual atual. Sabe-se que o conteúdo dos discursos do poder regulatório sobre as sexualidades dos corpos não condiz com a realidade fática. Essa hipocrisia nada mais é que uma versão velada da tentativa de negar a contextualização corporal na realidade pós-moderna (MUSSKOPF, 2004, p. 150). As pessoas *trans* tem sido confundidas entre discursos opressores e estereotipados, na ínfima tentativa de

empoderamento de uma norma ultrapassada que remete ao reconhecimento de corpos dualistas e heteronormativos.

Enquanto fruto da interpretação dos símbolos nas relações de poder, o corpo é uma das maneiras de expressão da identidade, ou seja, aquele é uma interpretação dos diversos significados atribuídos pelas perspectivas das pessoas com quem cada um convive. A sexualidade humana é construída nas interações sociais, mas o dimorfismo binário das concepções naturais biológicas não é capaz de vislumbrar e resguardar as diferenças. No caso de pessoas *trans* há a coexistência no mesmo organismo de um corpo biológico e de outro social. É em função da organização social e do modo como se relacionam os corpos é que determina-se a percepção das sexualidades humanas e suas aceitabilidades e respeitabilidades pelos sujeitos (RODRIGUES, 1979, p. 132-133).

Jeffrey Weeks (2000, p. 40) constatou que através dos discursos médicos houve a propagação da ideia de que tanto os corpos quanto as sexualidades são completamente dimensões naturais. Entretanto, a corporeidade não pode ser vista exclusivamente pelo óbice biológico-médico, uma vez que o social é de extrema importância na construção dos corpos e das identidades. Somente quando compreendidos em um contexto histórico-cultural específico é que os organismos humanos e as sexualidades podem ser analisados, situação essa que permite vislumbrar as diversas relações de poder que modelam o que é considerado como comportamento normal, anormal, aceitável ou inaceitável.

A religião é um mecanismo extremamente eficiente para regulamentar os corpos e suas sexualidades. Ocorre que nesses diversos discursos religiosos pode-se encontrar posições de vertentes mais receptivas e respeitadoras das expressões das sexualidades fora dos padrões heteronormativos, enquanto que outros daqueles pregam discriminações e agressões aos diferentes. Destaca-se que entre esses dois extremos há uma zona umbral na qual podem se enquadrar alguns desses discursos. Grandes interessados nos corpos das pessoas, seja por bem ou por mal, o Estado e a Igreja⁵ se preocupam com as manifestações das sexualidades, uma vez que o controle destas é um método de controle social sobre os indivíduos numa clara demonstração de superioridade hierárquica nas relações de poder (MUSSKOPF, 2004, p. 152). Assim, é evidente o papel que as culturas desempenham na domesticação e uniformização das sexualidades, criando diversos códigos e proibindo a autonomia corporal das intimidades dos sexos.

Os ensinamentos e tradições da maioria das denominações religiosas do globo terrestre ainda negam as experiências corporais das sexualidades que afrontam os moldes conservadores da

⁵ O vocábulo *Igreja* refere-se a todas as entidades religiosas organizadas e sistematizadas em pessoas jurídicas com representatividade no meio político-social.

estaticidade corporal e da heterossexualidade. Por meio de uma interpretação ahistórica dos textos religiosos, em especial os constantes na bíblia, combinada com costumes e tradições das Igrejas cristãs, assevera-se a promoção de discursos de cura e conversão das chamadas sexualidades desviantes (MUSSKOPF, 2004, p. 158), sendo comum relatos, em certas instituições, de processos de *cura homossexual*, *cura de travesti* e *cura de pessoas trans* (SOARES, 2015).

Tanto no cristianismo⁶ quanto no judaísmo⁷ possuem visões estreitas acerca das transexualidades. O corpo abordado nessa tradição é visto como uma construção social que deve ser adequado aos padrões sociais, e quando isso não ocorre, ele é segregado. Conforme destaca a escritora britânica e ativista *trans* Juno Dawson (2015, 116), no Antigo Testamento e na Torá há proibições para pessoas se vestirem e agirem fora dos modelos culturais de seu sexo biológico. Outrossim, no texto bíblico do Evangelho de João é apresentada uma visão inclusiva dos diferentes, com a possibilidade de uma interpretação histórico-contextual no contexto da atualidade, capaz de incorporar o que hoje seriam as sexualidades desviantes.

Paradoxalmente ao entendimento judaico-cristão, o Islã⁸ possui uma visão mais receptiva sobre a temática da transexualidade, como destacado pela historiadora iraniana e teórica em gênero, Afsaneh Najmabadi (2011, p. 3). Conforme a pesquisadora, o Corão, livro sagrado da religião islâmica, não vê nenhum óbice à redesignação sexual. Este texto religioso apenas se coloca expressamente contra a homossexualidade. Inclusive a transexualidade por meio da intervenção cirúrgica de redesignação sexual é abordada como a *cura* para os homossexuais. Já o hinduísmo⁹ apresenta outra visão sobre toda a categoria dos transgêneros, que advém de preceitos filosóficos e religiosos, bem como da mitologia hindu, que prega a ideia do terceiro gênero. Inclusive há uma espécie de reverenciamento aos indivíduos *trans*, em especial os *hijras*, indivíduos em transição do masculino para o feminino, em razão da milenar arte da energização de Shiva e Shakti, deusas que

⁶ Ao que pesem os avanços apresentados pela Igreja Católica Apostólica Romana, trazidos pelo novo Papa, que preza pelo respeito à diferença, a acolhida e o respeito de homossexuais e de transexuais, não se pode olvidar que as estruturas da igreja seguem sendo preconceituosas e pregando a “cura pastoral” para os homossexuais, conforme trecho da XIV Assembleia Geral Ordinária do Sínodo dos Bispos do Mundo, denominada “A vocação e a missão da família na igreja e no mundo contemporâneo” (LINEAMENTA), realizada em 2014, que fez: “A atenção pastoral às pessoas com tendência homossexual (n.55-56) A cura pastoral das pessoas com tendência homossexual levanta hoje novos desafios, devidos também a maneira como são socialmente propostos os seus direitos” (SINODO DOS BISPOS, 2015, p. 56). Destaca-se que neste documento é interessante observar a votação dos bispos em diversos aspectos, denotando que a igreja segue com estruturas bastante conservadoras.

⁷ O termo *judaísmo* refere-se a uma das três religiões abraâmicas monoteístas, em que prevalece a crença profética de acordo entre o povo judeu e Deus, sendo aquele constituído pelos escolhidos deste para iluminar e salvar todos os seres humanos (AZEVEDO, 2013, p. 469-470).

⁸ O uso do termo *Islã* concerne ao conjunto religioso abraâmico e monoteísta articulado no Alcorão e nos ensinamentos de Maomé (AZEVEDO, 2013, p. 469-470).

⁹ Por “hinduísmo”, utiliza-se a concepção de Antonio Augusto Machado de Campos Neto (2009, p. 73), que entende o termo por tradição filosófica e religiosa politeísta milenar, segundo a qual, a vida é um ciclo sem fim de encarnações em que todos os espíritos são parte de um ser superior (*Brahman*).

representam respectivamente as energias da força de vontade e da prosperidade (DAWSON, 2015, 116).

À medida que o corpo é interpretado além de “um microcosmo de uma ordem maior” (LOURO, 2013, p. 80), muda-se os discursos sobre as sexualidades. Nessa nova episteme, embasada pelas mudanças de discurso, nota-se a sexualidade como um dos cerne necessários para analisar e entender a organização da sociedade. Na acepção de Judith Butler, os discursos residem nos corpos, se acomodam neles, mais precisamente, “[...] os corpos, na verdade, carregam discursos como parte de seu próprio sangue” (PRINS; MEIJER, 2002, p. 163). Isso não implica em negar a materialidade dos corpos, mas ressaltar os processos e práticas discursivas que transformam corpos em designadores das sexualidades e, conseqüentemente, se convertem em definidores dos sujeitos.

Criou-se um axioma no discurso do senso comum referente às práticas corporais, sobre as sexualidades que indicam uma continuidade lógica entre sexo morfológico, gênero e sexualidade de um indivíduo. Há uma premissa consagrada no alicerce desse discurso que afirma que o sexo biológico de uma pessoa indica seu gênero, enquanto padrão social de feminilidade ou masculinidade, e indicando o desejo e a atração que alguém deve sentir por outro. Entretanto, essa seqüência não é natural, nem segura ou indiscutível, afinal, a ordem dita como *natural* é constantemente negada e desviada. Há um conhecimento genérico que impregna o senso quanto às sexualidades nos corpos, e esse essencialismo acaba sendo reproduzido por diversos atores sociais, pela família, ambientes escolares, ordenamento jurídico, mídia, médicos (LOURO, 2013, p. 84).

O corpo *trans* existe a partir da vontade deliberada do sujeito de subversão de um modelo forçado pelos padrões culturais do limite da expressão material humana (LE BRETON, 2011, p. 17-18). Isso simboliza uma simples proposta que é amplamente difundida nos meios de comunicações contemporâneos: de que cada um é dono da autonomia do corpo. Entretanto, em razão de sua importância nas relações sociais, os corpos e as sexualidades estão sujeitos a um forte controle sociocultural que permite algumas intervenções e condena outras. O contexto corporal é um jogo de signos e significados, sendo que estes se reconfiguram de acordo com os padrões dominantes, normalmente heteronormativos.

4. DESAFIO DO BRASIL FRENTE AO RECONHECIMENTO JURÍDICO E SOCIAL DE IDENTIDADES *TRANS*

A formação das identidades a partir das experiências corporais vividas em determinado contexto, tanto público, quanto privado sofrem influências de estruturas sociais, religiosas, biológicas, históricas, culturais, bem como de relações de poder e hierarquias que acabam produzindo uma realidade voltada para padrões sociais e normas a serem cumpridos (GIERUS, 2006, p. 45). Tais relações podem fazer parte de concordâncias objetivas, quanto de aspectos cognitivos, os quais tornam possível a dominação e as formas mais variadas de exclusão e opressão. Para que uma pessoa possa viver plenamente na sociedade, ela precisa de reconhecimento.

Em se tratando do reconhecimento de identidades, um elemento fundamental é a alteridade, a qual envolve muito mais do que a ideia de se colocar no lugar do *outro*, uma vez que é impossível colocar-se no lugar de outro indivíduo, uma vez que cada ser é único e vivencia as experiências de forma diversa. Portanto, independente de qual seja a situação que exige uma postura de alteridade, jamais alguém poderá entender completamente a situação de outra pessoa. Por sua vez, mesmo sendo impossível colocar-se no lugar do “outro”, a alteridade remete a responsabilidade de se colocar ao lado destes sujeitos e, a partir disso, exercer uma convivência respeitosa com essas pessoas e suas diferenças (SIDEKUM, 2005, p. 20).

Neste sentido, o filósofo alemão Axel Honneth aborda a perspectiva do reconhecimento identitário como uma forma de inclusão das pessoas no âmbito social. Ele parte da abordagem de que, o fato de pessoas terem negado, violado ou limitado algum direito faz com que surja um conflito e, a partir disso, elas busquem o reconhecimento perante a sociedade e o Estado. Para o autor, a luta pelo reconhecimento possui três dimensões que podem contribuir para a evolução moral do indivíduo, estabelecendo padrões de reconhecimento intersubjetivo: a) o amor, representado por ligações emotivas entre as pessoas; b) o Direito, que regulamenta as relações entre as pessoas e faz com que se reconheçam como portadoras de direito e obrigações e, c) a solidariedade, que representa a interação social, importante para a convivência social (HONNHET, 2003, p. 210 -211).

Honneth acredita que a luta pela dignidade humana e a diversidade cultural são o centro do debate pelo reconhecimento e, esse se forja através do reconhecimento recíproco, ou seja, é preciso que o outro/a reconheça esta pessoa ou este grupo. O outro, neste contexto, seriam terceiros e o próprio Estado. O autor descreve a teoria do reconhecimento como sendo “[...] as lutas

moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucionalmente e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades” (HONNETH, 2003, p. 156). Diante disso, uma pergunta paira: Mas e se o outro/a não estiver disposto a reconhecer estas pessoas? Essa realidade é o que vem ocorrendo no contexto das lutas LGBTs e, no caso específico deste estudo, as pessoas *trans*.

A negação do reconhecimento ou o reconhecimento equivocado de identidades se embasa, em especial, pela cultura ocidental propagadora de uma visão racional centrada de mundo, que permeia o cotidiano social. Noli Bernardo Hahn e Rosângela Angelin abordam este tema enfatizando que a racionalidade centrada, baseada em ideias binárias e naturalizadas, provoca discriminação e construção equivocada de identidades, prejudicando a diversidade: “As consequências práticas dessa estrutura mental vêm a ser a destruição e anulação de pluralidades, diversidades e diferenças [...]. Diante disso, percebe-se que, na atualidade, para pensar e viabilizar a equidade nas relações de gênero, a racionalidade centrada não serve” (HAHN; ANGELIN, 2015, p. 69), remetendo a necessidade de se criar uma lógica de pensamento descentrada e paradoxal, que contribua para a construção de direitos humanos voltados para a diversidade e a inclusão de todas as pessoas no seio social.

Porém, o cenário mundial e, especificamente o brasileiro, se desenvolve em uma lógica de racionalidade centrada, abrangendo não somente a sociedade civil, como grande parte dos órgãos do Estado de Direito, prejudicando o reconhecimento de minorias, como o caso das pessoas *trans*. Jürgen Habermas (2002, p. 231), ao se manifestar a respeito da teoria dos direitos e de sua aplicação nos Estados democráticos, pondera sobre as diferenças e a necessidade do Estado nunca ignoraria as diferenças e as diversidades culturais, o que remete a criação de leis e políticas de reconhecimento que preservem a integridade das pessoas, inclusive no exercício íntimo de sua identidade sexual.

No sistema jurídico brasileiro, há previsão ao respeito às manifestações identitárias, entretanto não há previsão expressa quanto ao respeito às expressões de identidades sexuais fora da heteronormatividade. Atualmente, a maneira como o Estado brasileiro reconhece as manifestações das identidades *trans* e, por conseguinte, garante o acesso a direitos identitários básicos não se dá através de normas legislativas, salvo exceções, mas através de demandas jurídicas, pleiteadas junto ao Poder Judiciário. Nelas se requer a proteção de direitos, invocando, para isso, o embasamento principiológico da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 3º, inciso IV prevê a proibição de qualquer tipo de discriminação, entre elas, a discriminação por sexo.

A falta do devido reconhecimento às pessoas *trans* repercute em violações de seus direitos identitários. Segundo dados fornecidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), cerca de 90% da população *trans* encontra-se no mercado da prostituição, principalmente em razão de discriminações que sofrem no mercado de trabalho convencional, por conta de sua condição identitária (OTONI, 2014). Como já anunciado, o Brasil é o país com o maior número de mortes de transexuais no mundo (BENTO, 2015); paradoxalmente, tem sido o país que mais acessa pornografia de pessoas *trans* e travestis, segundo dados de acesso do site *Redtube* (GERMANO, 2016). A privação de direitos humanos e reconhecimento têm gerado situações de extrema violência contra seus corpos e, por conseguinte, contra suas identidades.

Eis, então, que se evidencia, ainda mais, a biopolítica em ação, vista esta como a politização das interações do mundo fático, na qual os mecanismos e cálculos do poder estatal incluem as relações da vida natural, objetivando disciplinar o indivíduo, combatendo todas as “anormalidades” e patologias, e não o tratando como alguém que transcenda a mera taxação, sem considerar o referencial histórico de cada pessoa. É importante se ter presente que, na sociedade contemporânea, já se iniciou um processo de mudança no tratamento dos excluídos, conforme destaca José Francisco Dias da Costa Lyra (2013, p. 40): “A velha prerrogativa de isentar e excluir da biopolítica estatal soberana o *homo sacer* foi revisada”. Assim, nota-se uma preocupação de alguns setores com a inclusão dos indivíduos marginalizados, mas o poder pós-panóptico estatal ainda objetiva a manutenção destes fora dos meios sociais devidos, em vez de buscar a sua inclusão.

A exclusão social de pessoas *trans* atinge a esfera jurídica desses indivíduos, que são marginalizados à sociedade, manifesta por uma deslegitimação do Estado de Direito perante as categorias de sujeitos não incluídos no metacódigo de inclusão/exclusão inerente a democracia, retirando-lhes direitos fundamentais (LYRA, 2013, p. 47). Frente a esse desrespeito com os diferentes, é necessário a busca da coerção jurídica para garantir direitos identitários, em especial quanto ao exercício de características de gênero e sexuais das identidades.

A Constituição Federal de 1988, já em seus Princípios Fundamentais elenca a “dignidade da pessoa humana” como alicerce da república, dignidade essa que deveria atingir a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação – princípio esse previsto no artigo 3º e no preâmbulo do texto constitucional (BRASIL, 1988). Assim, a dignidade da pessoa humana é o referencial principiológico utilizado para remediar conflitos sociais e/ou jurídicos, fazendo com que as ações do Estado sejam voltadas para sua promoção. Destaca-se que a dignidade é determinada por dois elementos estruturais: a existência do ser humano (ser vivo e racional) que deve ser protegido de qualquer ameaça, a qual possa representar um risco à continuidade da vida, seja aquela provocada

por ações ou omissões; e a liberdade, como forma de expressão da capacidade intelectual inerente a forma humana, sobre a qual não haver restrições (CANTALI, 2009, p. 254).¹⁰

No Brasil, as legislações existentes não têm atendido as demandas da realidade, quando se aborda as sexualidades, muito menos quando se trata da diversidade sexual. Apesar de avanços no reconhecimento de direitos sexuais pelo Poder Judiciário, o Poder Legislativo brasileiro, impregnado por discursos essencializantes e discriminatórios, de influência principalmente extremista religiosa, tem se oposto à diversidade sexual, nas discussões sobre a temática. Alguns Projetos de Lei (PL) tramitam no Congresso Nacional brasileiro, entre eles, cita-se o PL 5.002/2013, que versa sobre os direitos de exercício da identidade de gênero, o qual se encontra, desde 2014, estagnado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, demonstrando que os legisladores brasileiros não estão preocupados com os direitos humanos destas pessoas, mas sim, com a manutenção do pensamento machista, heteronormativo e binário.

Evidente se torna a partir do exposto, que o direito é parte fundamental na garantia da integridade humana, conforme ensina Ronald Myles Dworkin (1999, p. 213). Para ele o direito, como integridade, refere-se à concepção de que uma virtude política não tradicional, a integridade, seja a maneira de se manejar o poder coercitivo do direito, através de uma interpretação dos sistemas jurídicos, associando este a um grupo de princípios. Para tanto, além do dos princípios do devido processo legal e da justiça, é necessária a aplicação do princípio da integridade, entendido como compromisso de que os julgadores exerçam suas funções de maneira coerente e, baseada em princípios voltados para a cidadania, a fim de abarcar a todos de forma justa e equânime.

Abordar os direitos sexuais na realidade brasileira importaria em proporcionar uma lei que fosse adequada e eficaz em garantir o reconhecimento positivo das diversidades sexuais, já anunciadas no texto constitucional. De acordo com a teoria legislativa do jurista e filósofo do direito, o espanhol Manuel Atienza Rodriguez (1989 p. 41-70), uma lei para ser *boa* deve atender aos cinco níveis de racionalidade, que seriam intrínsecos ao processo legislativo, ou seja, esta lei deveria ser: a) clara em sua mensagem (racionalidade linguística); b) não conflitar com outra lei

¹⁰ Nesse interim, se faz pertinente mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (ONU, 1948), especificamente, no seu artigo I, que anuncia que todas as pessoas são “livres e iguais em dignidade e direitos”. O termo “dignidade” assume um destaque como elemento de reconhecimento positivo e, a partir de então, de forma progressiva, passou a ser incorporado às convenções internacionais de direitos humanos e a inúmeras constituições. Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 259) destaca que a dificuldade básica na eficácia à proteção da dignidade humana é justamente identificar o que está, ou não, abrangido por ela. Em um dos extremos ocorre o risco de entender como atentatórios as meras afrontas ao bom gosto e à moral comum, enquanto que no outro há possibilidade de não estender a sua proteção a valores efetivamente basilares da espécie humana. Com base nos valores auferidos pelo meio social, que refletem a identidade cultural de uma população, nota-se a possibilidade de um conceito de dignidade humana mais restrito ou, por outro lado, mais amplo. Outrossim, o artigo XXII do referido tratado, cujo Brasil é signatário, versa que deve ser assegurado o livre desenvolvimento das personalidades e, por conseguinte, das identidades humanas.

vigente, inserindo-se harmoniosamente no ordenamento jurídico (racionalidade jurídico-formal); c) atingir efetivamente seus destinatários (racionalidade pragmática); d) a sua finalidade deve atingir aos interesses sociais (racionalidade teleológica); e e) deve provir de uma autoridade legítima que garanta o dever moral de obedecer as normas (racionalidade ética).

Na conjunção das teorias de Manuel Atienza Rodriguez e de Ronald Dworkin, o jurista brasileiro Adalberto Narciso Hommerding (2012, p. 118) apregoa a necessidade uma “integridade legislativa” no ordenamento jurídico pátrio. Ao se explorar a teoria da legislação, considerando, para tanto, a integridade, a justiça e o devido processo legal, como os princípios norteadores das racionalidades para a construção das normas jurídicas, é possível a construção de legislações capazes de assegurar o devido reconhecimento identitário. Assim, nessa perspectiva é inconcebível um ordenamento jurídico que se mostre omisso quanto às questões referentes às sexualidades. Por conseguinte, é claro que a simples codificação dos direitos atinentes as transexualidades não solucionará as demandas de reconhecimento de quem assim se expressa, sendo, para tanto, necessária a ação de outros mecanismos sociais, em especial a educação e a visibilidade das diversidades identitárias, para que haja uma mudança nos paradigmas culturais. Sem embargo, o mero reconhecimento legal seria um grande avanço rumo ao respeito pleno e também à mudança cultural. Porém, é preciso trabalhar aspecto jurídico e cultural, concomitantemente.

Por conseguinte, destacam-se as ações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que apresentou propostas de alterações de sete dispositivos da Constituição Federal de 1988, sendo que, entre estes originou-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 111 de 2011, que tramita no Senado Federal e versa sobre a proibição de discriminação em razão da orientação sexual ou de identidade de gênero, tendo recebido parecer favorável de aprovação pela relatoria responsável e, encontra-se com seus autos conclusos para reexame obrigatório, desde agosto de 2012.

Entre as principais demandas identitárias das pessoas *trans* estão os direitos de personalidade físicos, a autonomia e autotutela de seu corpo, se seus reflexos na esfera moral daquela, essencialmente nos elementos que individualizam a pessoa no registro civil: o nome e o designativo sexual. O mais recente Projeto de Lei, que versa sobre os direitos de personalidade das pessoas *trans*, é o Projeto de Lei 5.002/2013, denominado de *Lei de Identidade de gênero* ou *Lei João W. Nery*, que propõe a possibilidade de alteração do prenome e do designativo de sexo no registro civil, sem a necessidade de se postular tal pedido em juízo. Inicialmente, o referido projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 70, de 1995, primeiro projeto a abordar o tema, e ao Projeto de Lei nº 4.241 de 2012, mas em razão de uma decisão em 2014 da mesa diretora de Comissão de Direitos

Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, a tramitação do Projeto de Lei 5.002 tem sido autônoma dos outros projetos a retratar o tema. Diferentemente do que versava os projetos anteriores, essa proposta assegura a alteração de registro sem a necessidade de prévia intervenção cirúrgica, terapia hormonal ou diagnósticos médicos. O brasileiro, advogado e militante pelos direitos sexuais, Clarindo Epaminondas de Sá Neto (2015, p. 117), ressalta que esse Projeto de Lei foi construído embasado na Lei Argentina nº 26.743, de 9 de maio de 2012, a qual garante respeito das identidades de gênero, e é considerada como vanguardista e a melhor legislação a abordar o tema até o momento.

Paralelamente ao projeto da *Lei João W. Nery* tramita na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, outros projetos de lei que abordam a temática das transexualidades. Entretanto, essas outras propostas legislativas seguem um viés patologizante das pessoas transexuais, exigindo a concretização de intervenção cirúrgica ou atestado médico (GONÇALVES, 2014, p. 232-234). Nessas perspectivas, não ocorreria o devido reconhecimento das identidades transexuais, por mais que se assegurem-se os direitos identitários, as repercussões perpetuariam esteriótipos e estigmas.

Outrossim, Maria Berenice Dias (2014, p. 168) destaca a iniciativa do Anteprojeto de Lei que cria o Estatuto da Diversidade Sexual, o qual é uma proposta para regulamentar os direitos das sexualidades no ordenamento jurídico brasileiro. A elaboração deste contou com a efetiva participação de mais de 60 Comissões da Diversidade Sexual das Seccionais e Subseções da OAB, bem como de militantes de movimentos sociais relacionados às sexualidades. O texto do Estatuto aborda a livre expressão da identidade de gênero, garantindo o devido reconhecimento e direitos atinentes às pessoas transexuais e travestis, como o uso do nome social e alteração do Registro Público, independente da realização do tratamento de redesignação sexual, bem como assegura a realização dos procedimentos de hormonoterapia e cirurgia de adequação da genitália, acompanhados de procedimentos complementares não cirúrgicos de adequação à percepção da identidade de gênero, a partir dos 14 anos de idade, essa ocorre somente quando exista indicação médica e de equipe multidisciplinar, entretanto, somente com 18 anos poder-se-ia buscar a realização da cirurgia de transgenitalização. Ademais, essa proposta assegura o tratamento pela autodeterminação da identidade de gênero em todas as áreas jurídicas, como penal, trabalhista e previdenciária. Na realidade, o anteprojeto reúne todas as conquistas de direitos para pessoas transexuais em sede administrativa e as combina com a demanda de regulamentação da adequação registral sem a necessidade de um processo jurisdicional. Atualmente, a proposta do Estatuto da Diversidade Sexual encontra-se na busca de 1,5 milhão de assinaturas para poder ser protocolada no Congresso Nacional como proposta legislativa de iniciativa popular.

Por sua vez, o Poder Executivo também apresenta algumas iniciativas, como no caso do Decreto número 8.727/2016, o qual dispõe sobre o uso do nome social por pessoas *trans* e travestis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2016a), sendo uma forma de devido reconhecimento à autonomia corporal das pessoas *trans*. Esta normativa é fruto de uma assimilação pelo Poder Executivo, de parte das demandas desse público, promovendo uma tentativa de respeito à diversidade sexual nas ações estatais. Anterior a isso, o Estado Federado do Rio Grande do Sul, através do Decreto 48.118/2011, possibilitou a inclusão e uso do nome social de travestis e pessoas *trans* nos registros estaduais relativos a serviços públicos, prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual, garantindo respeito, reconhecimento, e uma maior integração dos transexuais (RIO GRANDE DO SUL, 2011). A eficácia deste decreto foi garantida nesse Estado Federado, pelo Decreto 49.112 de 2012, que instituiu a Carteira de Nome Social para os travestis e pessoas *trans*. No referido documento “[...] consta tanto o prenome com o qual o indivíduo efetivamente se identifica, como também dados como o seu Registro Geral (RG), a fim de que seja possível efetuar-se uma conexão entre a denominação social e civil”. A Carteira de Nome Social, mesmo sendo uma medida que auxilia o tratamento, reconhecimento e respeito de pessoas *trans*, não finaliza a problemática frente ao tratamento de sua identidade no meio social, pois meramente garante o seu tratamento nominal em órgãos do executivo estadual do Rio Grande do Sul, uma vez que tal documento não tem o valor substitutivo da carteira de identidade. A necessidade dessa dupla apresentação de documentos demonstra a contradição entre a busca de se ter o tratamento pelo nome devido ao transexual somente quando se verificar, também, a existência de sua condição anterior, provocando assim uma violência simbólica (AGUINSKY; FERREIRA; RODRIGUES, 2014, p. 7) em que, o processo de reconhecimento se torna ineficaz.

Nesse contexto, o Decreto 8.727/2016, anteriormente mencionado, está sendo alvo do Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDC) 395/2016, de autoria do Deputado Federal João Campos e outros 26 membros da Frente Parlamentar Evangélica da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2016b). Apesar de não ser utilizar de um discurso religioso discriminatório na fundamentação do PDC mencionado, está implícita a tentativa de controlar os corpos *trans* e travestis e minar a autonomia de seus direitos, uma vez que essa ação legislativa é proposta por um número expressivo de membros de Frente Parlamentar Evangélica, os quais deflagram publicamente discursos discriminatórios, pautados na sua perspectiva religiosa fundamentalista e essencializadora.¹¹

¹¹ Neste contexto, é importante não relativizar todas as religiões cristãs, muito menos afirmar que mesmo dentro delas não existam segmentos contrários a esses pensamentos. Embora muitas religiões cristãs se esforcem para superar o preconceito acerca da diversidade das sexualidades, aquelas seguem produzindo diretrizes que condenam esta, como

Outra forma de assegurar o exercício de identitário dos direitos inerentes às pessoas *trans*, implica na adequação de sua documentação e do registro público a sua expressão identitária sexual. Logo, é imperativa a alteração de duas informações para evitar o tratamento vexatório: o prenome e o sexo. Ressalvadas as exceções descritas no artigo 57 da Lei 6.015/1973 (BRASIL, 1973), o prenome, em princípio, é imutável, enquanto que o sexo, considerado um complexo de fatores inatos ao corpo do indivíduo, não pode ser modificado por meras alterações aparentes, portanto, impassível de mudança no assentamento. Esses entendimentos não fazem jus a garantia da “[...] dignidade humana, da qual se desprendem todos os direitos que protegem e viabilizam a expansão da individualidade física e psíquica inerente a qualquer ser humano” (GARCIA, 2010, p. 62).

A impossibilidade de alteração do prenome é considerada relativa face à sistemática legal brasileira, pois a Lei dos Registros Públicos prevê exceções. O artigo 58, da Lei 6.015/1973 (BRASIL, 1973), explicita a possibilidade de alterar o prenome por apelido público notório, ou ainda, o artigo 56 dessa mesma lei que prevê a possibilidade de mudança de nome pelo interessado, em até um ano após a maioridade, junto ao oficial notário, sem a necessidade de um processo judicial. Ao iniciar o tratamento de redesignação sexual, a pessoa *trans* debuta uma nova fase de sua trajetória identitária, necessitando, portanto, de que seja individualizada, novamente, perante si e seus semelhantes. A partir de uma leitura baseada nos preceitos constitucionais da não discriminação por sexo, o embasamento do artigo 55, § único, da Lei 6.015 de 1973 (BRASIL, 1973) pode ser utilizado para assegurar o direito à retificação registral do nome do transexual, pois este alude à alteração do nome diante de “[...] prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores” e, como o indivíduo transexual apresenta as características sexuais aparentes de seu sexo psíquico, se torna visível o vexame a que estará exposto com o nome que não corresponde a sua nova aparência. A avaliação desse requisito é referente a potencialidade do ridículo do nome, a qual é óbvia ao constranger um indivíduo que será tratado por uma nomenclatura que não corresponde a sua aparência. Porém, nem sempre interpretações como essa ocorrem.

Para Luiz Alberto David Araújo (*apud* ROMANO, 2009, p. 124), “Um estado democrático deve atentar para multiplicidade de vontades, tendências e individualismo presentes em seu seio”, enquanto a igualdade garante que todas as condutas autorizadas pelo princípio da liberdade recebam o mesmo tratamento da lei. Assim, é incoerente que seja inserida a expressão *transsexual*

pode ser encontrado no documento da XIV Assembleia Geral Ordinária do Sínodo dos Bispos católicos, produzido em 2014. Neste documento que trata sobre “A Vocação e a Missão da família na igreja e no mundo contemporâneo”, transparece com clareza a indicação de tratar com respeito as pessoas que tenham tendência à homossexualidade. Porém, o mesmo documento assevera em um trecho, o seguinte: “A cura pastoral das pessoas com tendência homossexual levanta hoje novos desafios, devidos também à maneira como são socialmente propostos os seus direitos” (SÍNODO DOS BISPOS, 2015. p. 22)

junto aos assentos civis dos indivíduos *trans* que solicitaram a retificação registral. Não se pode constranger ou agredir ainda mais um indivíduo taxando-o, também, no registro público. Ademais, é necessário verificar se a intervenção cirúrgica de correção de genitália é requisito fundamental ou não para a alteração do sexo registral. A verdade registral incorreria em erro ao desconsiderar que o sujeito *trans* apresenta uma evidente contradição entre anatomia de sua genitália e os aspectos psíquicos identitários, não retratando, assim, a sua verdadeira identidade sexual, pois nem todos os transexuais querem realizar a referida cirurgia. Portanto, deve prevalecer a autoafirmação do indivíduo, que no caso brasileiro, necessariamente deve ser amparada por laudo médico, fundamentando-se as decisões de alteração do registro sem a prévia realização da cirurgia corretiva de genitália, sem a necessidade de intervenção cirúrgica íntima (HOGEMANN; CARVALHO, 2011).¹²

No Brasil há uma nova corrente nas decisões jurisdicionais que não requer esse tipo patologização identitária para assegurar direitos às pessoas *trans*, o que demonstra um reconhecimento inequívoco dessas pessoas enquanto seres humanos portares de uma dignidade. Em razão do grande número de decisões autorizando a retificação dos dados registrais sem a necessidade dessa cirurgia, a Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 4275) objetivando o reconhecimento do direito identitário das pessoas *trans*. Enquanto o Estado, através da figura do legislador, não elaborar leis qualificadas para acompanhar as demandas resultantes das transformações sociais e emergência de novas manifestações da identidade humana, torna-se necessário que a doutrina e a jurisprudência assegurem aos indivíduos, em específico às pessoas *trans*, uma leitura integrativa dos direitos que pleitearem em juízo. Maria Berenice Dias (*apud* MACHADO, 2011, p. 76) chama a atenção para a necessidade de adequação do Direito à realidade social: “Afinal, o Direito é altamente mutável, já que deve estar em conformidade com a realidade social e não deve ficar enraizado na literalidade da lei”.

O cerne dos debates acerca das demandas identitárias e de seus direitos conexos no Poder Judiciário brasileiro ocorre em razão da lacuna da lei em razão a temática, situação que acaba por deixar as decisões inteiramente à mercê do livre poder decisório de magistrados e magistradas, os quais nem sempre pautam as suas decisões numa interpretação dos direitos humanos baseados no tratamento das diferenças e a partir dos princípios constitucionais. Segundo a Lei de Introdução às

¹² A coexistência entre informações preexistentes e as novas informações do registro público de pessoa *trans* pode vir a gerar uma violência simbólica maior do que aquela que se tentou combater, sendo que a simples supressão daquelas apresentaria dificuldades: exprimir-se-ia uma situação que surgiu em momento posterior ao nascimento, após o tratamento de redesignação sexual e, comprometeria a segurança jurídica e a legítima confiança que a sociedade deposita no registro público.

Normas de Direito Brasileiro (LINDB), na omissão da lei, os julgadores devem decidir com base na analogia, costumes e princípios gerais de direito, sendo assegurado o livre convencimento do juiz, o que nada mais é do que um eufemismo da arbitrariedade de juízo. É claro, que essas decisões são carregadas de uma subjetividade dos julgadores e julgadoras, nos quais seus pré-conceitos acerca de identidades virtuais gerais sobre a temática, irão influenciar suas decisões, seja numa perspectiva de respeito à diversidade ou na perpetuação de um discurso essencialista e discriminatório.

Através de uma consistente evolução argumentativa sobre a temática das identidades *trans*, o entendimento jurisprudencial consolidou-se na percepção de que as condições de cidadania das pessoas não são elementos indisponíveis, assegurando, assim, os direitos identitários de pessoas *trans*, garantindo acesso a diversos direitos, como a retificação do registro civil e intervenções cirúrgicas fornecidas, gratuitamente, pelo Estado. Nestes casos, o direito reconhece a identidade sexual como elemento do livre desenvolvimento de cada indivíduo e uma manifestação atinente aos direitos de personalidade (DIAS, 2014, p. 283).

A situação dos direitos das pessoas *trans*, na acepção de Berenice Bento (2017, p. 188-189), perpassam por numa espécie de *gambiarra jurídica*, uma vez que, para gozarem de direitos, como a redesignação sexual e/ou tratamento hormonal, elas necessitam se apresentar como portadoras de uma patologia, confirmada por laudos psiquiátricos e/ou psicológicos. Por conseguinte, esse tipo de reconhecimento jurídico de identidades *trans* como uma patologia reforça a ideia de reconhecimento equivocado, o que por si já os classifica como cidadãos e cidadãs de *segunda categoria*, ou detentores de uma *cidadania precária*.

Charles Taylor corrobora com o debate ao ponderar que o não reconhecimento político e social dos indivíduos e das coletividades, a partir do devido tratamento de suas identidades pautadas nas diferenças, implica em extrema violação dos direitos humanos, em razão das repercussões negativas que afetam a vida das pessoas. Esta forma de reconhecimento equivocado desclassifica e estigmatiza os sujeitos, bem como segrega os diferentes no meio social: “[...] o reconhecimento incorreto não implica só uma falta de respeito devido. Pode também marcar suas vítimas de forma cruel, subjugando-as através de um sentimento incapacitante de ódio contra elas mesmas. Por isso, o respeito devido não é um acto de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital” (TAYLOR, 1994, p. 46).

A efetivação da inclusão de pessoas *trans* no meio social depende não apenas de normas, mas também de meios para efetivá-las, como políticas públicas de ação transformadora (MATOS, 2004, p. 147 - 148), as quais em falta, geram grandes demandas da intervenção do Poder Judiciário

para assegurar os direitos identitários dos transexuais (SANCHES, 2011, p. 445). A respeito das políticas públicas de ação transformadora, pode-se incluir a possibilidade de transexuais e travestis utilizarem seu nome social para a realização da prova do ENEM, elemento que por si aumenta a cada ano o número de pessoas *trans* que prestam o exame, apesar de que corriqueiramente são relatados casos de falta de tratamento pelos examinadores nos locais de prova (BENTO, 2015).

É notória a dificuldade de se debater o reconhecimento de sexualidades diferentes da heteronormatividade binária dentro do espaço social, bem como onde são criadas leis e normas para a sociedade. Na acepção do jurista brasileiro Roger Raupp Rios (2007, p. 14), as sexualidades não merecem uma abordagem enquanto situações que necessitam de disciplina ética ou de intervenções terapêuticas. Para o autor, as sexualidades devem ser abordadas como questões atreladas aos princípios fundamentais dos direitos humanos, num contexto social-democrático, perpassando pelos conhecimentos, experiências e vivências das pessoas, bem como estar no debate de todas as áreas do conhecimento. A abordagem jurídica e social deve ser pautada no respeito a essência humana e não na visão essencialista, biologizante e religiosa que geralmente está impregnada discurso legislativo e jurídico.

Rios (2007, p. 20) defende a proteção dos direitos sexuais sob o resguardo dos direitos humanos, no que ele denomina de direito democrático sexual. Isso nada mais é do que a construção de uma abordagem das sexualidades pelo Direito, considerando a inter-relação destas com a democracia, a cidadania, os direitos sexuais e os direitos humanos. Essa abordagem remete a exigência de que o corpo sexuado humano seja elevado a um *status* jurídico de sujeito de direitos e não meramente um objeto necessário de interferência médica, aqui ressaltando-se o caso de transexuais. Destaca-se que, apesar de poucas aprovações de normas no âmbito interacional e brasileiro, em razão principalmente da difusão de discursos sobre direitos sexuais e reprodutivos, a legislação protetiva da autonomia corporal e liberdade de exercício das sexualidades estão distantes de domínios importantes ou tem sua efetivação comprometida.

Entretanto, ainda, são necessários outros meios de garantir o reconhecimento da identidade dos indivíduos *trans*, em especial à sua identidade em razão da característica sexual nos mais diversos ramos da sociedade, inclusive seu tratamento em órgãos públicos, pelo nome que lhe seja devido, reconhecendo-os e respeitando-os. Ademais, tendo em vista os fins da biopolítica e sua íntima relação entre o poder e o saber, é evidente que novas formas de disciplina e controle social (LYRA, 2013, p. 52-53), por parte do Estado, devem atender aos anseios de inclusão e respeito aos diferentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, enquanto um Estado Democrático de Direito, deve prestigiar, entre diversos princípios, o respeito ao pluralismo e a diversidade, preceitos esses já previstos no texto constitucional, e capazes de embasar e justificar ações estatais criando condições para o cumprimento de uma das mais caras expectativas do ser humano: ser feliz! E para isso, suas identidades precisam ter visibilidade no contexto social. O papel do Estado, instrumentalizado pelo direito, é de promover a coexistência e a convivência das diferentes manifestações de identidades pessoais dos indivíduos. Logo, as sexualidades precisam ser analisadas sob a ótica da diversidade e não da heteronormatividade. Enquanto mediador da vida social e responsável pela segurança e promoção da dignidade humana, cabe ao Estado, ouvindo as partes interessadas, reconhecer e garantir a condição das identidades *trans*, conferindo-lhe, quando necessário, tratamento jurídico especial para assegurar o igual tratamento social.

Outrossim, as necessidades garantidoras do mínimo de dignidade às pessoas *trans*, necessitam ser abordadas pelos legisladores, garantindo dois dos princípios fundamentais dos Estados democráticos: a liberdade e a igualdade. A atual omissão legislativa, acompanhada por tentativas transfóbicas de reconhecimento identitário equivocado de pessoas *trans*, demonstram que os apelos deste público pelo devido reconhecimento de suas identidades, seguidos por direitos humanos básicos, ainda são meros sussurros no emaranhado de gritos e demandas da sociedade contemporânea, que muitas vezes vê na diferença das pessoas *trans* uma justificativa para sua marginalização.

O devido reconhecimento de pessoas *trans* perpassa por vários aspectos, entre eles, assegurar direitos de cidadania e seu pleno exercício, através de sua visibilidade, integração e devido respeito social. Isso somente é possível quando lhes é garantida a disposição sobre o próprio corpo, à sua integridade física e moral, à saúde física e emocional, à sua intimidade, à privacidade, ao nome, à igualdade e à liberdade do exercício de sua sexualidade. A garantia do direito ao devido reconhecimento da identidade das pessoas *trans* demonstra o exercício do respeito pelo Estado àqueles e àquelas que assim se expressam, permitindo a integração e a convivência condizente à dignidade de qualquer ser humano.

O reconhecimento social e jurídico de pessoas *trans* tem estado envolto de muita polêmica, invisibilidade, violência e desprezo. A ideia de que os corpos *trans* seriam corpos *abjetos*³⁷ faz com que seu reconhecimento perpassa por processos equivocados, não representando a falta de reconhecimento. O que está em falta é o reconhecimento baseado no respeito a diversidade

identitária, a fim de se garantir dignidade e acesso à direitos humanos que estão sendo violados. E esse é uma tarefa da sociedade e dos poderes constituídos.

6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Eliane Elisa de Souza. Breves considerações na convergência ciência e religião. **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, n. 69, p. 469-476, Dec. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v26n69/04.pdf>>. Acesso em: 28 Abr. 2016.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli Cirpriani. A carteira de nome social para travestis e transexuais no Rio Grande do Sul: entre polêmicas, alcances e limites. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10, 2013, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1387471840_-ARQUIVO_BeatrizGershensonAguinsky.pdf>. Acesso em: 28 Jul. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **Brasil**: país do transfeminicídio. 2015. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf>. Acesso em: 08. Jan. 2016.

BENTO, Berenice Alves de Melo. Direito à identidade de gênero: entre a gambiarra e o direito pleno. *In*: BENTO, Berenice Alves de Melo. **Transviad@s**: gênero, sexualidade e direitos humanos Salvador: EDUFBA, 2017, p. 187 -189.

BENJAMIN, Harry. **The transexual phenomenon**. Düsseldorf: Symposium Publishing, 1999.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 31 mar. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo 395/2016**. Susta o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetratitacao?idProposicao=2085024>>. Acesso em: 29 Jun. 2017 (BRASIL, 2016b).

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez.

1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 27 Jun. 2017.

BUTLER, Judith. **Dishacer el género**. Traducción: Patricia Soley-Beltran. Barcelona: Paidós, 2006.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**: sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”. 2. ed. 3. reimp. Buenos Aires: Paidós, 2015.

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. O hinduísmo. O direito hindu. O direito indiano. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S.l.], v. 104, p. 71-111, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/-article/view/67850/70458>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CASARES, Aurélia Martín. **Antropología del género**: culturas, mitos y estereotipos sexuales. 3. ed. Madri: Cátedra Ediciones, 2012.

COURTINE, Jean-Jacques. **Decifrar o corpo**: pensar com Foucault. Tradução: Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

COUTO, Edvaldo Souza. **Transexualidade**: o corpo em mutação. Salvador: GGB, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 6. ed. reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DAWNSON, James. **Este livro é gay – é hétero, e bi, e trans....** Tradução: Rafael Mantovani. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e Revisão Técnica: Roberto Machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

GARCIA, Emerson. A “mudança de sexo” e suas implicações jurídicas: breves notas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 12, n. 18, p.52-68, ago./set. 2010.

GERMANO, Felipe. Brasil é o país que mais procura por transexuais no RedTube – e o que mais comete crimes transfóbicos nas ruas. **Superinteressante**, São Paulo, Fev. 2016, Comportamento. Disponível em: <http://super.abril.com.br/?utm_source=barra_abril&utm_medium=portal&utm_campaign=barra_abril_portal>. Acesso em: 26 Jun. 2017.

GIERUS, Renate. CorpOralidade – História Oral e corpo. *In*: STRÖHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda ; MUSSKOPF, André S. [Orgs.]. **À flor da pele**: ensaios sobre gênero e corporeidade. São Leopoldo, RS: Sinodal; CEBI, 2004. p. 37-51.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade.** Curitiba: Juruá, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudo de teoria política.** Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Teoría de la legislación y derecho como integridad.** Curitiba, Juruá, 2012.

HALL, Stuart. **A identidade Cultural na pós-modernidade.** Tradução: Tomaz Tadeu da Silva; Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

HAHN, Noli Bernardo; ANGELIN, Rosângela. A contribuição dos movimentos feministas para a cultura dos direitos humanos mediante a perspectiva da racionalidade descentrada. *In*: HAHN, Noli Bernardo; ANGELIN, Rosângela; SANTOS, André Leonardo Copetti [Coord]. **Policromia das diferenças: inovações sobre o pluralismo.** Curitiba: Juruá, 2015.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. **Âmbito Jurídico.** Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/o-biodireito-de-mudar-transexualismo-e-o-direito-ao-verdadeiro-eu/>>. Acesso em: 01 Ago. 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LE BRETON, David. **Adiós al cuerpo: una teoría del cuerpo em el extremo contemporaneo.** Traducción: Ociel Flores. 2. ed. México: La cifra editorial, 2011.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da Sexualidade. *In*: LOURO, Guacira Lopes [Org.]. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade.** Tradução Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 07-34.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer.** 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. O Estado na era da fluidez: homo sacer como expressão da biolítica do direito penal imperial. *IN*: HOMMERDING, Adalberto Narciso; ANGELIN, Rosângela [Org.]. **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resoluções de conflito.** Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013. v. 5. p. 24-58.

MACHADO, Renata Durão. Matrimônio transexual: a necessária flexibilização das normas que regulam o instituto do casamento no direito de família. **Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões,** Porto Alegre, v. 13, n. 24, p.65-83, out./nov. 2011.

MATTOS, Patrícia. O reconhecimento, entre a justiça e a identidade. **Revista Lua Nova** [online]. 2004, n.63, pp.143-160. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n63/a06n63.pdf>>. Acesso em 11 jan. 2015.

MUSSKOPF, André Sidnei. Corpo e corporeidade a partir de 1 Co 12.12-27 com acercamentos do ponto de vista da teologia gay. *In*: STRÖHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF,

André Sidnei [Orgs.]. **À flor da pele**: ensaios sobre gênero e corporeidade. São Leopoldo, RS: Sinodal; CEBI, 2004. p. 37-51.

NAJMABADI, Afresh. Verdicts of Science, Rulings of Faith: Transgender/Sexuality in Contemporary Iran. **Social Research**, Cambridge, v. 78, n. 2, p. 1-24, jun./ago. 2011. Disponível em: <<http://dash.harvard.edu/handle/1/4905099>>. Acesso em: 28 Jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10 – Diretrizes diagnósticas e de tratamento para transtornos mentais em cuidados primários**. Tradução Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artmed, 1993.

OTONI, Isadora. **Sem emprego trans**. Revista Forum, São Paulo, edição 132, 31. jan. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/digital/132/sem-emprego-para-trans/>>. Acesso em: 24 set. 2016.

PRECIADO, Beatriz. **Testo yonqui**. Madri: Editorial Espasa Calpe, 2008.

PRINS, Baukje; MEIJER, Irene. Como os corpos se tornam matéria: entrevista Judith Butler. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1., p. 155-167, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11634.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2015.

RESTA, Eligio. **Percursos da identidade**: uma abordagem jusfilosófica. Tradução e apresentação Doglas Cesar Lucas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011. Dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências. **Diário Oficial do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, 28 jun. 2011. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=56269&hTexto=&Hid_IDNorma=56269>. Acesso em: 18 Mar. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012. Institui a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, 17 mai. 2012. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=57735&hTexto=&Hid_IDNorma=57735>. Acesso em: 18 Mar. 2016.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. *In*: RIOS, Roger Raupp. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 13-38.

RODRIGUES, José Carlos. **Tabu do corpo**. Rio de Janeiro: Edições Achiamé, 1979.

RODRIGUEZ, Manuel Atienza. Sociología Jurídica y ciencia de la legislación. *In*: BERGALLI, Roberto (Coord.). **El derecho y sus realidades : investigación y enseñanza de la sociología jurídica**: Jornadas sobre la Investigación y la Enseñanza de la Sociología Jurídica (Barcelona, 7-9 abril de 1988), homenaje a Renato Treves. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias, 1989, p. 41-70.

ROMANO, Ana Maria. Os direitos da personalidade e o tratamento jurídico do transexualismo. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, v. 9, n. 1, p. 115-127, jan./jun. 2009.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas. **Diversidade sexual**: direito humano ou direito a ser humano? Erechim: Deviant, 2015.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e de identidade sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 425-444.

SIDEKUM, Antônio. Alteridad. *In*: ASTRAIN, Ricardo Sallas [Coord.]. **Pensamiento Crítico Latinoamericano**: Conceptos Fundamentales. Volumen I. Santiago do Chile: Ediciones Universidad Católica Silva Henríques, 2005. p.19- 25.

SINODO DOS BISPOS: XIV Assembleia Geral Ordinária. **“A vocação e a missão da família na Igreja e no mundo contemporâneo”**. Lineamenta. Documento 18. Brasília: Edições CNBB, 2015.

SILVA, Tadeu Tomaz da. A produção social da identidade e da diferença. *In*: SILVA, Tadeu Tomaz da [Org.]. **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 73-102.

SOARES, Ana Carolina. Conheça a história de Talita Oliveira, a ex-militante da “cura gay” que voltou a ser travesti. Disponível em: <<http://vejasp.abril.com.br/blogs/sexo-e-a-cidade/2015/11/05/cura-gay-travesti-feliciano-militante-talita/>>. Acesso em: 12 Dez. 2015.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Tradução Marta Machado; revisão Pedro Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. *In*: LOURO, Guacira Lopes [Org.]. **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Tradução Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 35-81.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. *In*: SILVA, Tomaz Tadeu da. [Org.]. **Identidade e Diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 7-72.

Recebido em: 23/02/2019
Aprovado em: 29/07/2020

Editor:
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editores executivos:
Dr. Alejandro Knaesel Arrabal
Amazile Titoni de Hollanda Vieira
Layra Linda Rego Pena